PARECER JURÍDICO Nº 225/2025

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC
CONSULENTE: **PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO**
AUTORIDADE SUPERIOR INTERESSADA: **PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE**
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PFG Poços Artesianos Ltda** no Processo Administrativo nº. 077/2025 – Edital de Concorrência Pública nº 001/2025.

I - DO RELATO E RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de consulta realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, solicitando parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PFG Poços Artesianos Ltda** no Processo Administrativo nº. 077/2025 – Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025.

A licitação tem como objeto: *Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Perfuração de Poço Artesiano Profundo, conforme especificações técnicas para a sua construção na Linha Perpétuo Socorro, Zona Rural do Município de Herval d´Oeste/SC, seguindo Projeto Construtivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, ART do Projeto, Autorização Prévia para Perfuração do Poço e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos*.

Do processo participaram 04 (quatro) empresas, com propostas válidas/cadastradas, sendo obtido o seguinte resultado de classificação. Vejamos:

Fornecedor	*CNPJ/CPF*	*Valor Unitário*	**Desconto*	*%***	*Tipo*	*LC 123/2006*	*Classificação*
LIMA & PFERL LTDA	*07.569.421/0001-87*	*R$ 248.500,00*	*R$ 87.474,67*	*73,96*	*ME*	*Sim*	*1º*
PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA	*13.250.019/0001-38*	*R$ 252.000,00*	*R$ 83.974,67*	*75,01*	*ME*	*Sim*	*2º*
LG POCOS ARTESIANOS LTDA	*24.475.164/0001-33*	*R$ 259.000,00*	*R$ 76.974,67*	*77,09*	*EPP /SS*	*Sim*	*3º*
PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA	*02.765.312/0001-11*	*R$ 280.000,00*	*R$ 55.974,67*	*83,34*	*ME*	*Sim*	*4º*

Após a fase de lances sagrou-se vencedora do certame e teve sua proposta e documentação aceita, a empresa **LIMA & PFERL LTDA**, com o valor de R$ 248.500,00.

Inconformada com o resultado do certame apresentou recursos administrativo a empresa **PFG Poços Artesianos Ltda**, 2º Colocada no Ranking, alegando

que a empresa vencedora não atendeu o edital tendo: (i) apresentado proposta inexequível (em razão do preço ofertado ser inferior a 75% do valor orçado); (ii) ausência de comprovação da qualificação econômico financeira, por não apresentar os indicadores financeiros ILG referente ao Exercício Financeiro de 2023, e ISG referente ao Exercício Financeiro de 2024; (iii) ausência de qualificação técnica, em relação ao atestado apresentado por outro profissional técnico e não o responsável informado pela licitante;

Ao final pleiteia a inabilitação da empresa **LIMA & PFERL LTDA**.

Contrarrazões por parte da empresa **LIMA & PFERL LTDA**., contra-argumentando em reação ao recurso, em suma o seguinte: (i) ser exequível sua proposta no montante de R$ 248.500,00, que corresponde a 73,9% do valor orçado, apresentando uma composição de custos para execução da obra de R$ 161.175,00, reiterando que executará a obra conforme edital e seus projetos; (ii) Quanto a habilitação econômico financeira, refutou as alegações citando o item 8.39.3.7 do edital, argumentando possuir capital social superior ao mínimo de 10% do valor estimado da contratação; (iii) por fim, em relação a capacidade técnica, indicou que a empresa executou um poço de 750 metros de profundidade, e o profissional um de 126 metros de profundidade, alegando que executou outros 02 poços no município de Pinheiro Preto, compatível com o objeto; apresentou documentação.

Manifestou-se o Pregoeiro, quanto ao recurso e contrarrazões recursais no seguinte sentido, cujo transcrevemos para melhor compreensão:

> ***Da Proposta e da alegada Inexequibilidade***
>
> *O recurso apontou que a proposta da empresa Lima & Pferl Ltda. (R$ 248.500,00 – 73% do valor orçado) seria inexequível, conforme presunção do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.*
>
> *O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".*

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade

De fato, a Comissão não promoveu diligência inicial para comprovação da exequibilidade. Contudo, nas ***contrarrazões****, a empresa apresentou documentação complementar, inclusive com planilha de custos e justificativas técnicas que comprovam a viabilidade da execução contratual pelos valores propostos.*

Neste sentido considera-se afastada a presunção de inexequibilidade, estando a proposta demonstrada como exequível.

Da Habilitação Econômico-Financeira

O recurso apontou que a empresa não teria atendido ao índice de Liquidez Geral (ILG), que resultou em 0,70, inferior a 1,00.

Todavia, o próprio edital, em seu ***item 8.39.3.7****, prevê que, caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices (LG, SG ou LC), poderá ser exigido,* ***para fins de habilitação****, a comprovação de capital mínimo de* ***10% do valor total estimado da contratação****, nos termos do art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021.*

Conforme observado no Contrato social apresentado especificamente no item 1.2 o capital social da empresa é de R$ 1.103.000,00 (um milhão cento e três mil reais) em nossa análise de aceitabilidade considerando que o valor estimado da obra era de R$ 335.974,67 e exigia-se no mínimo 10 % de capital social, logo o requisito foi cumprido e a habilitação econômico-financeira foi considerada atendida.

Da Qualificação Técnica

O recurso apontou que os atestados apresentados pelo responsável técnico não comprovariam experiência mínima de 50% do porte da obra.

Apesar de a Comissão não ter promovido diligência inicial, ***nas contrarrazões****, a empresa apresentou documentação complementar de obra em execução no município de Pinheiro Preto, inclusive com nota*

fiscal da execução do serviço de perfuração em 6.1/2" de até 500 metros. em conjunto, demonstram a capacidade técnica da equipe e o atendimento às exigências editalícias.

Conclusão Final

Embora recomendável pela Lei 14.133/2021, quanto à realização de eventuais diligências por parte da Comissão de Contratação, as contrarrazões da empresa recorrida se mostraram suficientes para comprovação da exequibilidade questionada, à medida em que foi apresentou documentação complementar capaz de demonstrá-la.

Assim sendo, após análise das razões recursais, bem como as contrarrazões apresentadas, entendemos que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão desta Comissão.

Assim, para assegurar a "preservação da justa competição", cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Desta forma a proposta da empresa habilitada representa a mais vantajosa, garantindo economicidade, eficiência e ampla competitividade, fundamentos que regem a Lei de Licitações. Assim sendo no uso de nossas atribuições, RATIFICAMOS nossa decisão, por entender que os documentos de habilitação estão em conformidade como edital, e damos prosseguimento ao rito processual, encaminhando os presentes autos a autoridade superior em conformidade com o §2º do artigo 64 da Lei 14.133/2021, para à decisão final na esfera administrativa.

Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões e contrarrazões recursais.

É o necessário relato.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

II.1. – Da admissibilidade dos recursos se contrarrazões recursais.

A recorrente **PFG Poços Artesianos Ltda**, 2º Colocada no Ranking de classificação, manifestou intensão de recurso na forma do art. 165 da Lei n. 14.133/2021,

apresentou tempestivamente suas razões, atendendo os pressupostos de admissibilidade e interesse recursal.

A recorrida apresentou tempestivamente e na forma da Lei 14.133/2021 em seu art. 165, §4º, as suas contrarrazões, o que as analiso no cotejo do processo administrativo, restando observado o direito do Constitucional do contraditório.

II.2. Do mérito.

Ao analisar as razões de recurso e contra razões recursais, sem maiores delongas, desde já antecipo que o recurso apresentado não merece prosperar, eis que, a decisão do Pregoeiro, guarda conformidade com o edital e atende os critérios de legalidade razoabilidade e interesse público, não se comparando a disputa a uma corrida em que vence o mais veloz, o que passamos fundamentar nos seguintes termos:

Quanto a exequibilidade da proposta, com valor de 73,90% do valor estimado.

No cotejo das razões recursais a empresa recorrente fundamenta sua tese no disposto no próprio edital, item 7.33 e item 7.34.3, argumentando que proposta com valor inferior a 75% do valor total estimado é inexequível, citando ainda o disposto no artigo 59 §3º e 4º da Lei 14.133/2021.

No entanto a inexequibilidade é presumível, sendo que não afasta a obrigação da administração na busca do interesse público, economicidade e eficiência da contratação, instar a empresa para que esta comprove que o preço ofertado é exequível, ou seja, não cabe a administração rejeitar a proposta vantajosa, por presunção de inexequibilidade.

Nesse sentido o próprio art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, estabelece:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A jurisprudência do TCU segue no seguinte sentido:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.** (TCU - CONSULTA (CONS): https://pesquisa .apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024). *(Grifo Nosso)*

Logo a norma do art. 59, § 4º, não pode ser aplicado sem antes oportunizar a comprovação da exequibilidade do valor proposto.

No caso sob análise, houve a escorreita comprovação do custo de execução da obra, o que comprova a efetiva exequibilidade da proposta.

Ademais do preço ofertado pela própria recorrente e o da recorrida a diferença é cerca de 1,1%, o que nos leva a concluir que não há desconto excessivo que conduza a inexequibilidade do contrato.

Ademais, o contrato (minuta anexa) ao edital, comporta penalidades em caso de inexecução, cumprindo ao gestor e fiscal, fiscalizar qualquer inconformidade na execução dos serviços, sendo passível de penalizações e rescisões contratuais nos termos do contrato e da Lei de Licitações.

Quanto a qualificação econômica financeira:

A recorrente alegou ainda ausência de comprovação da qualificação econômico financeira, por não apresentar os indicadores financeiros ILG referente ao Exercício Financeiro de 2023, e ISG referente ao Exercício Financeiro de 2024.

Sem maiores delongas, tal ausência é suprida pelo capital social da empresa, ao teor do disposto no item 8.39.3.7 do edital, que é de R$ 1.103.000,00 consoante 6ª Alteração de Consolidação do Contrato Social, portanto superior ao mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto no edital. Vejamos:

> *8.39.3.7. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação (art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021).*

Razão pela qual, **refuto a alegação quanto a ausência de comprovação de qualificação econômico financeira.**

Quanto a capacidade técnica:

No caso em análise, ao que se observou a empresa **LIMA & PFERL LTDA**, apresentou atestados de capacidade técnica, compatíveis com o objeto, ou seja, com características semelhantes.

O artigo 67 da Lei 14.133/2021, estabelece quanto a capacidade técnica da licitante.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*
> *§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

O edital previu a qualificação técnica e profissional, estabelecendo quantitativo de 50% das parcelas de maior relevância, tendo a empresa licitante comprovado a capacidade operacional, bem como possuir profissional detentor de atestado para a capacidade profissional.

Entendo que a capacidade operacional da empresa é discutível, eis que demonstrou possuir atestado de capacidade técnica em seu nome compatível com o objeto da obra.

No que se refere a capacidade do profissional, entendo restar satisfeita por atestados e inclusive diante das informações trazidas em contrarrazões de recurso administrativo, mediante ARTs de obras, não sendo recomendável exigir quantitativos referente ao profissional, embora estejam os requisitos perfeitamente satisfeitos pela licitante.

Quanto à similaridade, destaco o seguinte posicionamento jurisprudencial:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, REGIDA PELO EDITAL N. 406/2022, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.B. JOÃO FRASETTO, LOCALIZADA EM CRICIÚMA/SC. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AO QUESITO "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". COMISSÃO LICITANTE QUE CONSIDEROU "REFORMA E AMPLIAÇÃO" DISTINTOS DE "EXECUÇÃO" DA OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA TÃO SOMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM "REFORMA E AMPLIAÇÃO" PREDIAL, EM QUE PESE A EMPRESA LICITANTE TENHA SINALIZADO POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA "EXECUÇÃO" DE CONSTRUÇÕES EM GERAL. **AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA DISTINÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PODE SER FLEXIBILIZADO NO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE EXTIRPAR CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE. VIABILIDADE DO SEU PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO, DESDE QUE ESTA**

> **PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INTENTO. ORDEM CONCEDIDA**. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023). Grifo nosso.

Pelo que, mantenho hígida a decisão do Agente de Contratações e Equipe de Apoio, bem como a habilitação da Licitante.

Logo refuto **integralmente as alegações da recorrente**, mantendo hígido o julgamento do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pelo RECEBIMENTO do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, uma vez que tempestivos na forma do artigo 165 da Lei 14.133/2021; e,

No **mérito** OPINIO pela **IMPROCEDENCIA do RECURSO**, mantendo hígida a decisão do Agente de Contratações e Equipe de Apoio, que declarou vencedora do certame a empresa **LIMA & PFERL LTDA**, eis que não verificado a violação dos princípios administrativos da Legalidade, Igualdade e Competividade do Certame, preservando inclusive o interesse público na busca da proposta mais vantajosa, o que faço com fundamento no próprio edital, bem como na Lei de Licitações n. 14.133/2021, nos termos expressos no decorrer desta decisão.

Pelo que recomendo o prosseguimento do certame, para adjudicação e homologação pela autoridade superior competente.

S.M.J. esse é o parecer.

Herval d'Oeste-SC, 28 de agosto de 2025.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assinado de forma digital por MARCIO MENDES DA ROSA
Dados: 2025.08.29 14:54:02 -03'00'

MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344

JULGAMENTO RECURSO ADMINITRATIVO
PELA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2025
EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PFG Poços Artesianos Ltda**.

D E S P A C H O

Vistos...

Na condição de Autoridade Superior competente, **ACOLHO integralmente o Parecer Jurídico exarado**, e adotando como razão de decidir, recebo o Recurso Administrativo proposto por **PFG Poços Artesianos Ltda** e Contrarrazões apresentadas por **LIMA & PFERL LTDA**, uma vez que tempestivos e atendem os requisitos formais, de tempestividade admissibilidade e interesse processual, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, para em instância final:

No **mérito** julgar **IMPROCEDENTE o RECURSO** mantendo hígida a decisão do Pregoeiro, que **declarou vencedora do certame a empresa LIMA & PFERL LTDA**, eis que não verificado a violação dos princípios administrativos da Legalidade, Igualdade e Competividade do Certame, preservando inclusive o interesse público na busca da proposta mais vantajosa, o que faço com fundamento no próprio edital, bem como na Lei de Licitações n. 14.133/2021, no Processo de Licitatório nº. 077/2025 – Edital de Concorrência Pública nº 001/2025, determinando desde já o prosseguimento da licitação, com a adjudicação e homologação do resultado.

Ao Pregoeiro para as providencias necessárias.

Ciência ao interessado,

Gabinete do Prefeito, Herval d'Oeste (SC), 28 de agosto de 2025.

RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Assinado de forma digital por RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Dados: 2025.08.29 14:54:39 -03'00'

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal